



## PARECER JURÍDICO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2024

#### INICIATIVA: Vereador Léo Camargo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Léo Camargo, “*DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O objetivo da presente propositura é denominar como “*ESCADARIA ALVINO VIEIRA DE MIRANDA*, a escadaria que faz ligação entre a rua Fotógrafo Guilherme e a Avenida Jorge Simão, Bairro Coramara”, no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES” (art. 1º do PL).

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Sob o aspecto material, a proposta **NÃO** atende aos requisitos constantes na Lei Municipal nº 5.445, de 02 de julho de 2003, que “regulamenta a organização do município em bairros e dá outras providências”. Em especial, os arts. 3º e 4º, III determinam o seguinte:

Art. 3º - Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

(...)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;

III - instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

§ 1º O início e final da via pública, para fins de numeração, será definido pela Lei que denominou o logradouro.

§ 2º Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas na região e nacionalmente.

De início, nota-se que a matéria em questão é a mesma do PL nº 01/2024 que foi devolvido ao autor, conforme parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por falta de informações do Cadastro Imobiliário. Dessa forma, o nobre edil propôs novamente a matéria, apresentando os esclarecimentos necessários.

Contudo, pela análise da documentação apresentada, inicialmente, o edil pretendia denominar a escadaria “*que faz ligação da Rua Horácio Felix à Av. Jorge Simão, no Bairro Coramara*”. No entanto, retificou o seu pedido para que fosse analisada “*a Rua Projetada, ESCADARIA, que faz ligação da Avenida Jorge Simão à Rua Fotógrafo Guilherme, no Bairro Coramara*”, sendo este o objeto do Projeto de Lei sob análise.

Ocorre que o Cadastro Imobiliário esclareceu que: “*não existe nesta Gerência, até a presente data, nenhum processo de desapropriação ou projeto de logradouro público para o local em questão. Informo ainda que no local próximo, existe uma escadaria de denominação ‘Esio França Nascimento’ conforme arquivos em anexo*” (grifos nossos), conforme folhas 32 do processo digital.

Pelas imagens anexadas pela Gerência de Geoprocessamento, a mencionada escadaria Esio França Nascimento, localiza-se exatamente entre a Avenida Jorge Simão à Rua Fotógrafo Guilherme. Dessa forma, a via que se pretende denominar através do PL em questão, já possui denominação própria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios insanáveis, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações.**

**Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.**

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de março de 2024.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
Procurador Geral Legislativo  
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

